



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072472 - SP(2025/0377374-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
GABRIEL PEREIRA PEDROZO - SP441389
LUCIANO KRYBUS SCARPINELLA BUENO - SP508013
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358
AGRAVANTE : TREZO SOLUCOES WEB LTDA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SP256275
ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420
AGRAVADO : KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NELMO BETELI - SP131268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, VI, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 382, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA E RECURSO, SALVO INDEFERIMENTO TOTAL DA PROVA. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DO CPC. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PARADIGMAS DO PRÓPRIO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de produção antecipada de provas, na qual o Tribunal estadual conheceu parcialmente de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, rejeitando embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) é cabível agravo de instrumento em produção antecipada de provas à luz da taxatividade mitigada; (iii) o art. 382, § 4º, do CPC admite

defesa e recursos no procedimento, além da hipótese de indeferimento total da prova; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da CF.

3. As questões essenciais foram enfrentadas de modo suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente, afastando negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC.

4. Em produção antecipada de provas, o art. 382, § 4º, do CPC não admite defesa nem recurso, salvo quando houver indeferimento total da prova; a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige urgência decorrente da inutilidade do exame em apelação, o que não se verifica no caso concreto.

5. As razões do recurso especial são deficientes quanto aos arts. 7º, 17, 139, I, 382, §§ 1º e 4º, 465, §§ 1º e 3º, 474 e 485, VI, do CPC, por não demonstrarem, de forma específica, a interpretação adotada no acórdão nem o modo pelo qual se deu a violação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura quando indicados como paradigmas acórdãos do próprio Superior Tribunal de Justiça, além da ausência de cotejo analítico e similitude fática exigidos pela alínea c do art. 105, III, da CF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072472 - SP(2025/0377374-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
GABRIEL PEREIRA PEDROZO - SP441389
LUCIANO KRYBUS SCARPINELLA BUENO - SP508013
LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358
AGRAVANTE : TREZO SOLUCOES WEB LTDA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SP256275
ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420
AGRAVADO : KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NELMO BETELI - SP131268

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ARTS. 1.022 E 489, § 1º, VI, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 382, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA E RECURSO, SALVO INDEFERIMENTO TOTAL DA PROVA. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DO CPC. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. PARADIGMAS DO PRÓPRIO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de produção antecipada de provas, na qual o Tribunal estadual conheceu parcialmente de agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, rejeitando embargos de declaração.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC; (ii) é cabível agravo de instrumento em produção antecipada de provas à luz da taxatividade mitigada; (iii) o art. 382, § 4º, do CPC admite

defesa e recursos no procedimento, além da hipótese de indeferimento total da prova; (iv) está configurado dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da CF.

3. As questões essenciais foram enfrentadas de modo suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da recorrente, afastando negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC.

4. Em produção antecipada de provas, o art. 382, § 4º, do CPC não admite defesa nem recurso, salvo quando houver indeferimento total da prova; a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige urgência decorrente da inutilidade do exame em apelação, o que não se verifica no caso concreto.

5. As razões do recurso especial são deficientes quanto aos arts. 7º, 17, 139, I, 382, §§ 1º e 4º, 465, §§ 1º e 3º, 474 e 485, VI, do CPC, por não demonstrarem, de forma específica, a interpretação adotada no acórdão nem o modo pelo qual se deu a violação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura quando indicados como paradigmas acórdãos do próprio Superior Tribunal de Justiça, além da ausência de cotejo analítico e similitude fática exigidos pela alínea c do art. 105, III, da CF.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA (ADOBE), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Insurgência da corré contra decisão que rejeitou as preliminares arguidas por ela e deixou de apreciar pedido de declaração de nulidade do laudo pericial confeccionado.

Alegação de falta de fundamentação afastada. Não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de vício na decisão.

Recurso não conhecido no que se refere à análise das preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva, bem como ao pedido de anulação do laudo pericial. Hipóteses não previstas no art. 1.015 do CPC, cujo rol é taxativo. Ademais, procedimento de produção antecipada de provas que não admite recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo

requerente originário. Inteligência do art. 382, §4º, do CPC. De todo modo, restou configurada a adequação da ação para o fim pretendido. Laudo pericial que foi produzido em caráter liminar, sem prévia oitiva das partes, devido ao risco à incolumidade da prova. Contraditório, nessa hipótese, que é diferido, não havendo que se falar em nulidade. Juízo a quo que sequer homologou o exame pericial, oportunizando a manifestação das partes e a formulação de quesitos. Competência territorial. Apreciação em razão da aplicação da tese firmada no Tema nº 988 do C. STJ. Ação de produção antecipada de provas que não previne a competência do Juízo. Possibilidade de ajuizamento no foro onde a prova deva ser produzida ou no foro de domicílio do réu. Inteligência do art. 381, §2º, do CPC. Recurso desprovido, na parte conhecida.” (e-STJ, fls. 311/311)

Os embargos de declaração de ADOBE foram rejeitados (e-STJ, fls. 336/343).

Nas razões do agravo, ADOBE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ e 283/STF); (2) nulidade da decisão de inadmissibilidade por ausência de fundamentação e alegada usurpação da competência do STJ; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (KARIMEX) (e-STJ, fls. 699/704).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, ADOBE apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC, alegando omissão quanto ao precedente do STJ no REsp 2.037.088/SP e quanto a análise de fundamentos relevantes para conhecimento e provimento do agravo de instrumento sem qualquer justificativa; (2) violação dos arts. 4º e 8º do CPC e do Tema 988/STJ, sustentando o cabimento do agravo de instrumento em ação de produção antecipada de provas; (3) violação dos arts. 7º, 17, 139, I, 382, §§ 1º e 4º, 465, §§1º e 3º, 474 e 485, VI DO CPC, pois, ao indicarem que não caberia defesa e recurso nas ações de produção antecipada de provas, anuíram com o procedimento desvirtuado do ideal do legislador, divergindo do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e (4) existência de dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 382, §4º, e 474 do CPC, com paradigmas do STJ e de tribunais estaduais.

Houve apresentação de contrarrazões por KARIMEX (e-STJ, fls. 627/631).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

Com relação ao cabimento do agravo de instrumento, o recurso especial teve seu seguimento negado, sendo atacado por agravo interno, já julgado pelo Tribunal Estadual.

Contextualização fática

A ação de produção antecipada de provas foi proposta por KARIMEX para apurar falhas técnicas em seu website atribuídas à ADOBE e à TREZO, com perícia deferida liminarmente e suspensão das citações até a conclusão do laudo, visando preservar a prova do processo de origem.

Após o laudo, a ADOBE foi citada e suscitou incompetência da jurisdição brasileira por foro de eleição, ilegitimidade passiva, inadequação da via e nulidade da perícia por ausência de participação; o Juízo rejeitou os pontos e determinou manifestação do perito sobre quesitos, rejeitando embargos declaratórios da ADOBE.

Interposto agravo de instrumento, a 36ª Câmara de Direito Privado conheceu parcialmente e negou provimento: não conheceu das teses de inadequação da via, ilegitimidade e nulidade do laudo por não se enquadrarem no art. 1.015 do CPC e pela regra do art. 382, § 4º (contraditório diferido), e, na parte conhecida, rejeitou a incompetência territorial, assentando que a produção antecipada não previne competência. Embargos de declaração foram rejeitados.

A ADOBE interpôs recurso especial, alegando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos do CPC, além de dissídio.

A Presidência da Seção de Direito Privado negou seguimento em razão do Tema 988/STJ e, no mais, inadmitiu por ausência de demonstração de violação e incidência da Súmula 7/STJ.

A ADOBE agravou da inadmissibilidade e KARIMEX apresentou contraminuta ao AREsp sustentando duplicidade de vias e litigância de má-fé. Houve ainda agravo interno, desprovido pela Câmara Especial de Presidentes. No STJ, houve despacho de distribuição do AREsp em 24/11/2025 (e-STJ, fl. 711).

Da violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, VI, do CPC

Sustenta ADOBE que o acórdão recorrido não considerou o REsp 2.037.088/SP, que ratifica a possibilidade de apresentação de recursos e defesa em ação de produção antecipada de prova. Também afirma que o Tribunal Estadual não enfrentou as teses referentes ao cabimento do agravo de instrumento contra decisão proferida em produção antecipada de provas em razão da taxatividade

mitigada. Por fim, defende que o cabimento da defesa para apreciação imediata de matérias de ordem pública (ausência de interesse de agir na produção de prova antecipada e necessidade de anulação da prova pericial iniciada, eivada de nulidades).

O Tribunal Estadual assim fundamentou a questão (e-STJ fls. 3160321):

(...)

Ato contínuo, não se conhece do recurso quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, bem como quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade do laudo pericial.

Conforme ressaltado pelo Juízo a quo, embora trate de interesses divergentes das partes, a demanda, a princípio, sequer possui caráter contencioso.

Como é cediço, o recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Nesse contexto, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal, observando-se que, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

No caso, a agravante busca a reforma de decisão que, entre outras determinações, rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, bem como deixou de apreciar pleito de declaração de nulidade do laudo pericial.

Não se evidencia, portanto, qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que impõe o não conhecimento do recurso neste ponto.

De outra parte, é certo que no julgamento do Recurso Especial 1.696.396/MT a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).

Na hipótese em análise, porém, não se verificam a urgência, o risco de dano, e tampouco risco de ineficácia da medida pretendida, que possam justificar a imediata apreciação na matéria, especialmente porque, caso mantida a decisão como lançada, eventual discussão certamente comportará discussão em futura ação a ser ajuizada.

Não bastasse isso, no caso, há obstáculo legal à interposição de recurso contra decisões proferidas em procedimento de produção antecipada de provas.

Com efeito, o artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que: Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

(...)

De todo modo, ainda que assim não fosse, verifica-se que a pretensão formulada se adéqua às hipóteses previstas no artigo 381 do Código de Processo Civil, na medida em que a perícia era necessária, de forma antecipada, considerando o risco de alteração do site em discussão por aqueles que detêm acesso ao respectivo código fonte, razão inclusive que justificou a realização do exame pericial sem a oitiva prévia das rés.

*Como ressaltou o Juízo a quo na decisão que deferiu a medida, Trata a lide da regular execução de contrato de desenvolvimento e manutenção de comércio eletrônico, de forma que, **em se tratando de código que pode ser facilmente alterado por quem possuir acesso ao código, mostra-se a possibilidade de alteração do objeto da perícia no transcorrer de um hipotético processo no rito comum.** Não havendo qualquer prejuízo na realização antecipada, mas apenas benefícios, defiro a perícia liminar, nos termos do art. 300 do CPC. (Fls. 391) (realce não original)*

Assim, não se vislumbra, a princípio, nulidade do laudo pericial elaborado, eis que o contraditório, na hipótese, é exercido de forma diferida. Nesse sentido, inclusive, o Juízo a quo sequer se manifestou expressamente acerca da suposta nulidade, uma vez que o laudo ainda não foi homologado e se encontra em fase de impugnação e pedido de esclarecimentos, tendo a Magistrada intimado o perito para manifestação acerca dos quesitos apresentados pelas rés (fls. 628). (...)

Como se depreende da fundamentação acima, a matéria foi devidamente decidida, indicando o não cabimento do agravo de instrumento em relação à decisão agravada (que rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, bem como deixou de apreciar pleito de declaração de nulidade do laudo pericial) e a impossibilidade de interposição de recursos da homologação de provas no procedimento em questão.

As teses deduzidas foram enfrentadas, ainda que o Tribunal Estadual tenha decidido de forma diversa e sem utilizar os argumentos apresentados, insuficientes para infirmar a solução adotada no acórdão, cujas razões são claras e coerentes.

Não cabe ao Tribunal responder verdadeiro questionário da parte se a fundamentação adotada é coerente e abrangeu todos os pontos relevantes para o deslinde da causa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MESA. CABIMENTO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. JUÍZO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E TEORIA

DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL DA ORIGEM ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENFEITORIAS. SÚMULAS N. 5/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário. Nesse sentido:

REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/2/2024.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões aduzidas nos seus aclaratórios como omissas, quais sejam: i) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não seria possível delimitar a área a ser devolvida; ii) exceção do contrato não cumprido e adimplemento substancial do contrato; iii) *bis in idem* na cumulação das arras penitenciais com a multa decorrente de cláusula penal; iv) redução das "arras penitenciais" e restituição de parcelas, sob pena de enriquecimento ilícito; e v) indenização pelas benfeitorias.

3. O julgamento dos embargos de declaração em mesa não representou nulidade. Por seu turno, eventual acolhimento da tese de que o julgamento não teria ocorrido "na sessão subsequente", em contraposição ao entendimento de origem, demandaria reexame de questão fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. .

4. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

Incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência ou de relevância de determinadas provas sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Rever as conclusões do Tribunal quanto as teses da impossibilidade jurídica do pedido", da exceção do contrato não cumprido ou de que ocorrera adimplemento substancial, demanda o reexame do conjunto fático provatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. No que tange à pretensão de retenção ou indenização pelas benfeitorias, o Tribunal consignou que fora contratualmente estipulado que a rescisão do contrato por culpa do comprador afastaria a indenização, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 5/STJ. Por outro lado, em relação ao ponto, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar o cabimento de retenção ou indenização pelas benfeitorias sem impugnar fundamento relevante do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.

7. Não assiste razão ao recorrente quanto a eventual direito de devolução ou de retenção das arras confirmatórias e ou penitenciais, porque a sua definição demanda o inviável exame nesta instância do conjunto fático-probatório e da análise de cláusulas contratuais.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

8. Para comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Esses requisitos incluem a análise comparativa detalhada entre os julgados e a identificação de semelhanças fáticas relevantes. No caso em questão, esses critérios não foram satisfeitos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional 9. Por fim, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que, no momento, não observo espécie.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO CONTRA O QUAL HÁ PREVISÃO DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PROCESSUAL. OMISSÕES APONTADAS QUE NÃO CONDUZIRIAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO REJEITADO.

1. O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes no curso da marcha processual, bastando, para a higidez do pronunciamento judicial, que sejam enfrentados os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, circunstância plenamente verificada no particular.

2. Hipótese concreta em que, ainda que existentes as omissões apontadas nas razões recursais, seu saneamento não ensejaria a modificação do resultado do julgamento, pois o fundamento principal do acórdão embargado, no sentido de que o mandado de segurança não é cabível contra ato judicial passível de recurso, permaneceria incólume. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no RMS n. 62.808/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) (grifei)

Não há, portanto, qualquer vício no acórdão embargado.

Da violação dos arts. 7º, 17, 139, I, 382, §§ 1º e 4º, 465, §§1º e 3º, 474 e 485, VI do CPC

Defende ADOBE a necessidade de apreciação da tese do interesse de agir na ação de produção antecipada de provas e nulidade da perícia nos autos de origem. Afirma que o art. 382, §4º, do CPC não deve ser aplicado de forma literal, devendo ser

admitida a apresentação de defesa e recurso em ação de produção antecipada de provas, pois esse procedimento possui efetivo conflito de interesses em torno da própria prova.

O Tribunal Estadual não conheceu do agravo de instrumento quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, bem como quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade do laudo pericial **justamente pelo descabimento do agravo de instrumento e pela impossibilidade de legal à interposição de recurso contra decisões proferidas em procedimento de produção antecipada de provas, conforme trecho transcrito no tópico anterior.**

Quanto ao cabimento do agravo de instrumento, como consignado, o recurso teve seu seguimento negado pelo Tribunal de origem.

Já em relação aos demais dispositivos legais citados, não há como conhecer do recurso por deficiência de fundamentação, pois as razões recursais não demonstram como os artigos 7º, 17, 139, I, 382, §§ 1º e 4º, 465, §§1º e 3º, 474 e 485, VI do CPC tiveram sua vigência negada.

Da leitura das razões recursais e de seus fundamentos jurídicos, cotejando-se com os artigos de lei que reputa violados, não se extrai a referida ofensa de interpretação a permitir o conhecimento do recurso especial. ADOBE, em verdade, constrói um raciocínio jurídico semelhante a uma apelação, apresentando suas teses e artigos de lei e julgados que a amparam, sem demonstrar, pontualmente, como o entendimento adotado pelo acórdão recorrido contraria a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça confere àquele dispositivo legal.

A exposição dos argumentos jurídicos e fáticos que entende adequados ao deslinde do feito não é suficiente para o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa. O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO JÁ INCLUÍDO NO QUADRO GERAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.

Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de inexistência de omissão no acórdão recorrido e incidência dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF. A parte agravante sustenta a presença dos pressupostos recursais e a necessidade de reforma do julgado. A parte agravada, intimada, manifestou-se pelo desprovimento do agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de fundamentação no acórdão recorrido, a configurar ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, bem como aferir se o recurso especial reúne condições de ultrapassar os óbices das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, nos termos do AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.*

4. A parte recorrente objetiva ver assegurado o direito de obter a correção monetária de seu crédito independentemente da observância do prazo legal para impugnação do crédito, apontando, como fundamento jurídico, os arts. 19, 49 e 9º, II, da Lei 11.101/05 e Art. 1º da Lei 6.899/01. Não aponta contudo, como tais dispositivos teriam sido violados e como sua interpretação pode servir de arrimo a tal tipo de tese jurídica. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. *A análise da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ, conforme reafirmado no AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.*

6. *A decisão recorrida encontra-se alinhada ao entendimento desta Corte quanto à aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo o qual atos já praticados sob a vigência da norma revogada constituem situação jurídica consolidada, nos termos do REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.*

IV. DISPOSITIVO

7. *Agravo em recurso especial não conhecido.*

(AREsp n. 2.161.954/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.

DISPOSITIVO LEGAL OU DISSENSO NÃO INDICADO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. TRATAMENTO DOMICILIAR. COBERTURA DEVIDA.

PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, atrelando suas razões a violação de lei federal ou dissídio pretoriano, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, sob pena de incidência das Súmulas nºs 283 e 284, ambas do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1838404/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021)

Ademais, o recurso especial não é “um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais e diversas argumentações para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e, por esforço hermenêutico, extraia de que forma o direito foi violado”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSÍVEL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais e diversas argumentações para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e, por esforço hermenêutico, extraia de que forma o

direito foi maculado na espécie? (AgInt no AREsp n. 1.621.098/MG, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.095.835/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) (grifei)

Registre-se que apenas em relação ao artigo 382, §4º, do CPC, há individualização da tese jurídica, mas sem demonstração de violação do dispositivo legal em questão. Embora tenha citado julgado do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a interpretação divergente, não se demonstrou a similitude fática com o REsp n. 2.037.088/SP (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023), diante das particularidades do caso concreto, em que se busca a reforma da decisão que rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva bem como deixou de apreciar pleito de declaração de nulidade do laudo pericial.

A regra na jurisprudência desta Corte é pelo descabimento do recurso, nos termos do previsto no artigo 382, §4º, do CPC. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFERIMENTO. INVIABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 382 DO CPC.

PRECEDENTES.

1. Produção antecipada de provas.

2. De acordo com o disposto no art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, a impugnação apenas é cabível quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Precedentes.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 2.962.979/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. CABIMENTO DE RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a produção antecipada de prova pericial de engenharia, com base nos arts. 381 e 382 do CPC, em ação ajuizada por companhia seguradora para demonstrar erro de projeto e/ou execução em sinistro envolvendo pilares de concreto de uma ponte.

2. O Tribunal de Justiça não conheceu do agravo de instrumento, fundamentando que o rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo e não contempla agravo contra decisões interlocutórias sobre produção de prova, salvo indeferimento total da produção pleiteada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que defere a produção antecipada de prova pericial, à luz da tese de taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. Razões de decidir

4. O rol do art. 1.015 do CPC é exaustivo, embora de taxatividade mitigável, não admitindo agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre produção de prova, salvo em casos de indeferimento total.

5. A tese de taxatividade mitigável permite agravo de instrumento apenas quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no caso concreto.

6. A decisão recorrida está alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não admite agravo de instrumento em situações que não apresentem urgência.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

(AREsp n. 1.916.434/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado.

2. O recurso de apelação é via inadequada para a insurgência contra a nomeação de perito em processo autônomo de produção antecipada de provas, configurando erro grosseiro.

3. O agravo de instrumento, quando cabível, é a via adequada para impugnar decisão interlocutória, isto é, que não põe fim ao processo.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.591.654/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que, "a teor do art. 382, §4º, do CPC/2015, nos procedimentos de

produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.176.372/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.189.043/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) (grifei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 382, §4º, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Precedentes.

2. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados, o que não ocorreu na hipótese.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação esta não configurada no caso 4. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.323.425/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, a teor do art. 382, § 4º, do CPC/2015, nos procedimentos de produção antecipada de prova, somente é cabível a interposição de recurso quando a decisão proferida denegar o pleito formulado. Portanto, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.779.950/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Apenas excepcionalmente, admite-se o recurso para discutir o próprio direito material à prova (REsp n. 2.189.123/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025), não tendo ficado demonstrado, nas razões recursais do nobre apelo, de forma clara, que esse é objetivo, pois ADOBE discorreu sobre inúmeros dispositivos de lei sem individualizar as violações.

Assim, a deficiência de fundamentação obsta o conhecimento do recurso.

Do dissídio jurisprudencial

Alega ADOBE dissídio jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 382, §4º, e 474 do CPC e apresenta como paradigmas o julgamento do Recurso Especial nº 2.043.440/RJ (Paradigma 10) e Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.948.594/MG (Paradigma 11).

No entanto, o dissídio jurisprudencial que autoriza a interposição do recurso especial é aquele verificado entre acórdãos de tribunais estaduais diversos, nos termos do art. 105, III, c, segundo o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as causas “decididas em última ou única instância quando a decisão recorrida der interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 410. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACERTO DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE ACÓRDÃO DO STJ E TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando a matéria apontada como violada não foi objeto de apreciação pelo tribunal de origem, incidindo a Súmula 211/STJ.

2. A discussão sobre a necessidade de liquidação prévia da sentença e sobre eventual excesso de execução demanda reexame do título executivo e do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia a controvérsia de modo fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

4. Exceção de pré-executividade fundada em matérias já atingidas pela preclusão - Inviabilidade de rediscussão, na fase de cumprimento de sentença, de questões anteriormente apreciadas e decididas de forma definitiva.

5.

Inaplicabilidade da Súmula 410 do STJ ao caso concreto, por se tratar de cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar quantia certa, sendo suficiente a intimação do advogado da parte.

Desnecessidade de intimação pessoal, restrita às hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer. Precedente do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado entre julgados de tribunais diversos (estaduais ou federais), não se admitindo a indicação de acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça como paradigma.

Ademais, ausentes cotejo analítico e similitude fática, não se configura a divergência.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e a ele negar provimento.

(AREsp n. 2.618.405/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 22/10/2025.) (grifei)

Fixadas tais premissas, verifica-se que o recurso especial não pode ser conhecido por deficiência de fundamentação, pois indicou como paradigmas acórdãos do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.072.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0377374-6

Número de Origem:

10812079520238260002 23149263920248260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADOBE SYSTEMS BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

LUCIANA BAZAN MARTINS BISETTI - SP315358

GABRIEL PEREIRA PEDROZO - SP441389

LUCIANO KRYBUS SCARPINELLA BUENO - SP508013

AGRAVANTE : TREZO SOLUCOES WEB LTDA

ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SP256275

ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420

AGRAVADO : KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ NELMO BETELI - SP131268

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026